

DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

PROCESSO: 036/2026

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 036/2026

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: TÉCNICA E PREÇO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA DESTINADOS À ANÁLISE E AVALIAÇÃO DAS ALTERNATIVAS INSTITUCIONAIS, JURÍDICAS E OPERACIONAIS QUE POSSIBILITEM AO SAMAE DE JARAGUÁ DO SUL AMPLIAR E REGIONALIZAR A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO, ESPECIALMENTE PARA VIABILIZAR A ASSUNÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO EM OUTROS MUNICÍPIOS, EM CONFORMIDADE COM AS EXIGÊNCIAS DO NOVO MARCO LEGAL DO SANEAMENTO.

RECORRENTES:

I – CONSÓRCIO ENVEX-RAZUK-FERMA;

II – CONSÓRCIO SERENCO-MS REQUI-UNA – CONSÓRCIO INTEGRA JARAGUÁ.

RECORRIDOS: ATOS DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO E DA COMISSÃO ESPECIAL DE AVALIAÇÃO TÉCNICA.

Trata-se de Recursos Administrativos interpostos pelo **Consórcio Envex-Razuk-Ferma** e pelo **Consórcio Serenco-MS Requi-UNA – Consórcio Integra Jaraguá**, no âmbito da Concorrência Pública nº 036/2026, com fundamento no art. 165, inciso I, alíneas “b”, da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 11 do instrumento convocatório.

O Consórcio Envex-Razuk-Ferma insurge-se contra a pontuação atribuída pela Comissão Especial de Avaliação Técnica à Qualificação Técnica Operacional das proponentes, requerendo a revisão de sua própria Nota A e a redução da pontuação conferida ao Consórcio Serenco-MS Requi-UNA.

Por sua vez, o Consórcio Serenco-MS Requi-UNA questiona: a habilitação do Consórcio Envex-Razuk-Ferma, em razão da apresentação de declaração durante diligência; a exequibilidade da proposta de preços do referido consórcio; e, em caráter eventual, a pontuação atribuída ao atestado emitido pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro/INEA.

Ambas as recorrentes apresentaram contrarrazões aos recursos interpostos pela parte adversa.

O Agente de Contratação, designado pela Portaria SAMAE nº 277/2025, de 27/03/2025, recebeu e analisou as razões recursais, as contrarrazões, o instrumento convocatório, os documentos constantes do processo, o Relatório Técnico original e a manifestação emitida pela Comissão Especial de Avaliação Técnica após a diligência realizada na fase recursal, passando a proferir a presente decisão.

1. DA ADMISSIBILIDADE

Em sede de admissibilidade, verifica-se que os Recursos Administrativos foram interpostos por licitantes participantes do certame e diretamente interessadas nos atos impugnados.

As intenções recursais foram manifestadas na plataforma eletrônica, e as razões e contrarrazões foram apresentadas dentro dos prazos previstos no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 11.3 do Edital.

Encontram-se, portanto, presentes os pressupostos de tempestividade, legitimidade, interesse, sucumbência e motivação.

Dessa forma, **CONHEÇO dos Recursos Administrativos e as respectivas contrarrazões**, passando-se à análise individualizada das alegações.

2. DA SÍNTESE DOS FATOS E DA INSTRUÇÃO RECURSAL

A Concorrência Pública nº 036/2026 foi promovida pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaraguá do Sul – SAMAE, sob o critério de julgamento Técnica e Preço, com o objetivo de contratar empresa especializada para a execução de serviços técnicos de assessoria e consultoria destinados à análise das alternativas institucionais, jurídicas, econômico-financeiras e operacionais necessárias à ampliação e regionalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico.

Após a análise dos documentos de habilitação, permaneceram habilitados os Consórcios Envex-Razuk-Ferma, Hoperações-Vértice e Serenco-MS Requi-UNA.

As propostas técnicas foram submetidas à Comissão Especial de Avaliação Técnica, instituída pela Portaria SAMAE nº 659/2026, que avaliou a Qualificação Técnica Operacional da Proponente – Nota A, a Qualificação da Equipe Técnica – Nota B e o Plano de Trabalho – Nota C.

No Relatório Técnico original foram atribuídas as seguintes Notas Técnicas:

- Consórcio Envex-Razuk-Ferma: 75,5 pontos;
- Consórcio Hoperações-Vértice: 27 pontos;
- Consórcio Serenco-MS Requi-UNA: 94,5 pontos.

Após a aplicação das Notas de Preço e da fórmula prevista no item 10.5.1 do Edital, a classificação original ficou assim definida:

1. Consórcio Serenco-MS Requi-UNA, com Nota Final 87,90;
2. Consórcio Envex-Razuk-Ferma, com Nota Final 82,85;
3. Consórcio Hoperações-Vértice, com Nota Final 37,61.

Inconformados, os Consórcios Envex-Razuk-Ferma e Serenco-MS Requi-UNA manifestaram intenção recursal e apresentaram suas razões.

Considerando que parte das alegações exigia reavaliação especializada dos atestados e da metodologia técnica de pontuação, o Agente de Contratação encaminhou os recursos e as contrarrazões à Comissão Especial de Avaliação Técnica, formulando questionamentos individualizados.

A Comissão respondeu à diligência, acolhendo parcialmente as alegações do Consórcio Envex-Razuk-Ferma apenas quanto ao atestado referente ao Município de Nova Mutum/MT, com exclusão de 2,5 pontos da Nota A do Consórcio Serenco-MS Requi-UNA.

A Comissão manteve as demais conclusões técnicas e apresentou nova classificação, permanecendo o Consórcio Serenco-MS Requi-UNA em primeiro lugar, agora com Nota Final 86,16.

Passa-se ao exame de todas as alegações.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS E DAS CONTRARRAZÕES

3.1. Do Recurso Administrativo do Consórcio Envex-Razuk-Ferma

O Consórcio Envex-Razuk-Ferma questiona a pontuação atribuída à Qualificação Técnica Operacional – Nota A, apresentando três grupos de alegações.

Primeiramente, requer a exclusão da pontuação conferida ao atestado referente ao Município de Nova Mutum/MT, considerado em favor da integrante MS Requi. Afirma que o documento não comprova experiência operacional da pessoa jurídica integrante do Consórcio Serenco-MS Requi-UNA, mas se relaciona à empresa LMDM Consultoria Empresarial Ltda., caracterizando, quando muito, experiência técnico-profissional.

Em segundo lugar, requer a atribuição de 2,5 pontos para cada um dos documentos referentes às Bacias Hidrográficas Baixo Ivaí e Paraná I e Alto Iguaçu e Afluentes do Alto Ribeira. Alega que, embora os trabalhos tenham sido formalmente denominados Planos de Bacias Hidrográficas, contemplaram diagnósticos, prognósticos, cálculos de demanda e programas de intervenção relacionados ao abastecimento de água, ao esgotamento sanitário e ao manejo de resíduos sólidos.

Por fim, pretende o reconhecimento de uma segunda dimensão do saneamento básico no atestado emitido pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba – IPPUC, sustentando que o trabalho compreendeu, além do manejo de águas pluviais, plano de gerenciamento de resíduos.

3.2. Das contrarrazões do Consórcio Serenco-MS Requi-UNA ao recurso da Envex

O Consórcio Serenco-MS Requi-UNA defende a manutenção da pontuação originalmente atribuída.

Quanto aos Planos de Bacias Hidrográficas, sustenta que a gestão de recursos hídricos possui objeto e finalidade distintos do planejamento e da gestão dos serviços públicos de saneamento básico, sendo insuficiente a existência de referências acessórias a água, esgoto, resíduos ou drenagem.

Em relação ao IPPUC, afirma que as referências a resíduos sólidos estariam inseridas na avaliação ambiental de determinado empreendimento, não representando experiência na estruturação ou no planejamento do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

Quanto ao atestado de Nova Mutum/MT, defende a pontuação originalmente atribuída e argumenta, subsidiariamente, que sua eventual exclusão poderia ser compensada pelo reconhecimento individualizado dos Planos Municipais mencionados no atestado do Governo do Estado do Rio de Janeiro/INEA.

Nas contrarrazões, a Serenco também reitera as alegações de irregularidade na habilitação da Envex e de inexecutabilidade de sua proposta, matérias igualmente desenvolvidas em seu próprio recurso.

3.3. Do Recurso Administrativo do Consórcio Serenco-MS Requi-UNA

O recurso da Serenco apresenta três alegações autônomas.

A primeira diz respeito à habilitação do Consórcio Envex-Razuk-Ferma. A recorrente sustenta que a declaração exigida pelo item 9.5.4.1, alínea “b”, do Edital não foi apresentada no momento próprio e teria sido produzida somente após a abertura da sessão, em atendimento à diligência promovida pelo Agente de Contratação. Entende que houve apresentação extemporânea de documento novo, e não mera complementação de informação preexistente, requerendo a inabilitação da Envex.

A segunda alegação refere-se à proposta de preços da Envex, no valor de R\$ 947.833,39. Segundo a Serenco, o objeto configura serviço de engenharia, incidindo o art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021. Como a proposta corresponde a 57,99% do orçamento estimado, estaria abaixo do parâmetro de 75%, devendo ser desclassificada ou, subsidiariamente, submetida à diligência destinada à comprovação de sua exequibilidade.

A terceira alegação diz respeito à pontuação atribuída ao atestado emitido pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro/INEA. A recorrente afirma que o documento comprova a elaboração de oito

Planos Municipais de Saneamento Básico autônomos, além de Relatório Regional, e que cada experiência deveria ser individualmente pontuada, ainda que reunida em um único atestado.

Subsidiariamente, requer a realização de diligência para individualização formal das experiências.

3.4. Das contrarrazões do Consórcio Envex-Razuk-Ferma ao recurso da Serenco

A Envex sustenta que a declaração apresentada durante a diligência possui natureza complementar e se refere a fatos preexistentes, pois sua equipe, instalações e meios técnicos já integravam sua estrutura antes da abertura do certame.

Alega também que o próprio Consórcio Serenco-MS Requi-UNA teve oportunidade de apresentar documentos complementares, incluindo diplomas e certidões atualizadas, de modo que não teria havido tratamento privilegiado.

Quanto à exequibilidade, sustenta que o objeto corresponde a serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual e multidisciplinar, não se enquadrando integralmente como serviço de engenharia. Defende, por isso, a aplicação do item 10.4.2 do Edital, que estabelece indício de inexecutabilidade somente para valores inferiores a 50% do orçamento estimado.

Por fim, quanto ao atestado do Governo do Estado do Rio de Janeiro/INEA, afirma que o Edital prevê pontuação “por atestado ou declaração”, não autorizando o desmembramento de um documento único em múltiplas unidades de pontuação.

4. DA VERIFICAÇÃO DO ATENDIMENTO À DILIGÊNCIA ENCAMINHADA À COMISSÃO ESPECIAL DE AVALIAÇÃO TÉCNICA

Antes da apreciação do mérito, cumpre verificar se a manifestação emitida pela Comissão Especial de Avaliação Técnica respondeu satisfatoriamente às questões submetidas pelo Agente de Contratação.

Na diligência foram formulados os seguintes questionamentos:

- I – aptidão do atestado de Nova Mutum/MT para comprovação da capacidade técnico-operacional da MS Requi;
- II – enquadramento dos trabalhos relativos às Bacias Hidrográficas Baixo Ivaí e Paraná I e Alto Iguaçu e Afluentes do Alto Ribeira;
- III – enquadramento do atestado do IPPUC em uma ou duas dimensões do saneamento básico;
- IV – possibilidade de pontuação individual dos Planos Municipais contidos no atestado do Governo do Estado do Rio de Janeiro/INEA;
- V – uniformidade do critério utilizado pela Comissão para definição da unidade de pontuação;

VI – análise dos fundamentos técnicos apresentados nos recursos e contrarrazões; e

VII – recálculo da Nota A, da Nota Técnica e da classificação, caso alguma alegação fosse acolhida.

A Comissão respondeu expressamente aos itens I a VI.

Quanto ao atestado de Nova Mutum/MT, concluiu que a documentação não permite reconhecer que a experiência certificada seja de titularidade da MS Requi ou que essa pessoa jurídica tenha figurado como executora dos serviços, determinando sua exclusão da Nota A.

Quanto aos Planos de Bacias Hidrográficas, manteve o enquadramento em zero dimensão, esclarecendo que os trabalhos se destinavam ao planejamento e gerenciamento dos recursos hídricos e que eventuais referências a saneamento representavam usos, interferências, pressões ou condicionantes da gestão das águas.

Quanto ao IPPUC, manteve o enquadramento exclusivamente na dimensão de manejo de águas pluviais, por não identificar produto técnico autônomo voltado ao planejamento ou à gestão dos resíduos sólidos.

Quanto ao atestado do Governo do Estado do Rio de Janeiro/INEA, concluiu que o item 10.3.1 adota o atestado ou declaração como unidade de pontuação, de modo que a menção a diversos municípios ou produtos no interior de um único documento não autoriza sua multiplicação.

A Comissão também declarou que o critério foi aplicado uniformemente a todas as proponentes.

No tocante ao item VII, embora a Comissão tenha apresentado a nova Nota Final e a classificação, não indicou expressamente os valores intermediários da Nota A e da Nota Técnica do Consórcio Serenco-MS Requi-UNA.

Essa omissão, contudo, não representa insuficiência técnica capaz de exigir nova diligência, pois o resultado decorre de operação aritmética objetiva a partir das notas já existentes e da exclusão determinada.

A Nota A original da Serenco era de 52,5 pontos. Excluídos os 2,5 pontos referentes ao atestado de Nova Mutum/MT, passa a ser de 50 pontos.

Mantidas a Nota B em 24 pontos e a Nota C em 18 pontos, a nova Nota Técnica corresponde a:

NT = 50 + 24 + 18 = 92 pontos.

Mantida a Nota de Preço em 72,52 pontos, a Nota Final corresponde a:

NF = (70 × 92 + 30 × 72,52) ÷ 100 = 86,156, arredondada para 86,16 pontos.

Registra-se, ainda, que a conclusão da Comissão menciona a retificação da Nota Final de “87,90” para 86,16. O Relatório Técnico original, entretanto, registra corretamente 87,91 pontos. Trata-se de inexatidão material de arredondamento que não interfere na nova Nota Final ou na classificação.

Conclui-se, portanto, que a diligência foi suficientemente atendida para subsidiar o julgamento dos recursos, cabendo a esta decisão explicitar as notas intermediárias e corrigir a referida inexatidão material.

As alegações relativas à legalidade da diligência realizada durante a habilitação da Envex e à exequibilidade de sua proposta não foram submetidas à Comissão, por constituírem matérias procedimentais e jurídicas reservadas ao Agente de Contratação. A ausência de pronunciamento da Comissão sobre esses temas não caracteriza omissão.

5. DO MÉRITO

5.1. Da delimitação das atribuições do Agente de Contratação e da Comissão Especial de Avaliação Técnica

A Comissão Especial de Avaliação Técnica foi instituída para examinar os aspectos especializados das propostas técnicas, incluindo a pertinência dos atestados, as dimensões do saneamento básico comprovadas, a qualificação da equipe e o Plano de Trabalho.

Sua manifestação constitui elemento técnico essencial à instrução do processo e deve ser considerada na formação da decisão administrativa.

Não se trata, contudo, de decisão autônoma e definitiva sobre os recursos.

Compete ao Agente de Contratação conduzir a fase externa da licitação, apreciar os argumentos apresentados pelas partes, avaliar as consequências jurídicas das conclusões técnicas e decidir motivadamente pela reconsideração ou manutenção dos atos impugnados.

Assim, as conclusões técnicas emitidas pela Comissão serão acolhidas quando coerentes com a documentação e com os critérios do Edital, sem prejuízo da análise jurídica e procedimental reservada ao Agente de Contratação.

5.2. Da alegação de apresentação de documento novo pelo Consórcio Envex-Razuk-Ferma

O Consórcio Serenco-MS Requi-UNA sustenta que a Envex deveria ser inabilitada porque não apresentou, inicialmente, a declaração prevista no item 9.5.4.1, alínea “b”, do Edital.

O dispositivo estabelece a seguinte exigência:

Estrutura e meios técnicos necessários para a entrega dos produtos relacionados, comprovada mediante Declaração da Proponente contendo informações de sua equipe, instalações físicas e dados patrimoniais que demonstrem suporte ao desenvolvimento dos estudos ao longo de todo projeto.

É incontroverso que a declaração específica não integrou o conjunto documental inicialmente apresentado pela Envex e foi juntada em resposta à diligência.

A controvérsia consiste em definir se essa juntada constituiu inovação material da habilitação ou formalização posterior de condição preexistente.

O item 9.10 do Edital, em consonância com o **art. 64 da Lei nº 14.133/2021**, admite diligência para complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame. O item 9.11 também autoriza o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos nem sua validade jurídica.

A interpretação desses dispositivos não deve considerar apenas a data de emissão formal do documento. O elemento determinante é verificar se o documento posterior cria uma condição inexistente ou apenas comprova, esclarece ou declara uma situação material já existente quando da apresentação da proposta.

O Tribunal de Contas da União, no **Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário**, assentou que a vedação à inclusão de documento novo não alcança documento ausente destinado a comprovar condição já atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, mas não juntado por equívoco ou falha.

Mais recentemente, o **Acórdão nº 1.788/2026 – Plenário** reafirmou que o art. 64 não impede a apresentação, em diligência, de documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente, mesmo quando a sua formalização tenha ocorrido após a abertura da sessão, se o documento possuir natureza declaratória da situação anterior.

No presente caso, a declaração do item 9.5.4.1, alínea “b”, não constitui licença, registro, certificação ou vínculo técnico que precisasse ser adquirido pela licitante antes da sessão. Sua função é declarar informações sobre equipe, instalações físicas e meios patrimoniais de suporte.

A apresentação posterior da declaração não permitiu que a Envex constituísse nova empresa integrante do consórcio, substituísse sua equipe técnica, adquirisse experiência inexistente, modificasse seu Plano de Trabalho ou alterasse sua proposta.

A própria documentação técnica posteriormente examinada pela Comissão identifica equipe nominal, organograma, atribuições, equipamentos, ferramentas de modelagem, recursos de gestão documental e infraestrutura jurídica, elementos compatíveis com a estrutura declarada.

Não há nos autos demonstração de que a Envex tenha adquirido ou constituído sua capacidade material somente após a abertura da licitação.

A declaração apresentada em diligência formalizou e reuniu informações referentes a condição material preexistente. A ausência inicial do instrumento declaratório específico não equivale, por si só, à inexistência da estrutura e dos meios técnicos nele descritos.

A medida não suprimiu requisito material, não modificou a substância da proposta e não criou vantagem competitiva relacionada ao preço ou à pontuação técnica.

Também não se verifica violação à isonomia. A diligência foi promovida de acordo com as inconsistências individualmente identificadas nos documentos das licitantes, e outros participantes, inclusive a própria Serenco, tiveram oportunidade de apresentar documentos complementares relativos a situações preexistentes.

A igualdade não exige que todos apresentem os mesmos documentos em diligência, mas que situações equivalentes sejam submetidas ao mesmo critério: admissão de esclarecimento ou comprovação posterior quando a condição material já existia e vedação quando o documento pretende constituir requisito somente após a abertura.

O **art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021** determina que o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometa a aferição da qualificação do licitante não deve importar seu afastamento. Essa regra deve ser aplicada em conjunto com os princípios da vinculação ao Edital, do julgamento objetivo, da igualdade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Por essas razões, entende-se que a diligência permaneceu dentro dos limites legalmente admitidos, não havendo fundamento para inabilitar o Consórcio Envex-Razuk-Ferma.

Conclusão do tópico: a alegação é rejeitada, mantendo-se a habilitação do Consórcio Envex-Razuk-Ferma.

5.3. Da alegada inexecutabilidade da proposta de preços do Consórcio Envex-Razuk-Ferma

O Consórcio Serenco-MS Requi-UNA sustenta que a proposta da Envex, no valor de R\$ 947.833,39, equivalente a 57,99% do orçamento estimado, estaria abaixo do parâmetro de 75% previsto no art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

A tese parte da premissa de que a contratação deve ser integralmente enquadrada como serviço de engenharia.

O exame do objeto e do Termo de Referência, contudo, conduz a conclusão diversa.

A contratação compreende atividades integradas de:

- diagnóstico operacional e técnico;
- análise econômico-financeira;
- avaliação patrimonial;
- diagnóstico jurídico-institucional;
- análise de modelos de prestação e regionalização;
- elaboração de minutas de instrumentos jurídicos;
- assessoria jurídica transversal;

- governança;
- comunicação institucional e participação social.

O próprio Termo de Referência caracteriza o objeto como serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual e multidisciplinar, exigindo profissionais das áreas de engenharia, direito, economia, finanças, comunicação, gestão pública e planejamento urbano.

Embora o objeto contenha componentes técnicos relacionados à engenharia sanitária e operacional, não se encontra integralmente submetido a atividades legalmente privativas de profissionais de engenharia. Parcela relevante e autônoma dos produtos possui natureza jurídica, econômico-financeira, regulatória, institucional e comunicacional.

A exigência de registro no CREA e de CAT para determinados profissionais e experiências não transforma, por si só, todo o objeto global e indivisível em serviço de engenharia. Tais requisitos refletem apenas a presença de componentes técnicos especializados dentro de uma contratação multidisciplinar.

O instrumento convocatório estruturou expressamente a aferição de exequibilidade conforme a regra aplicável a bens e serviços em geral. O item 10.4.2 estabelece:

No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% do valor orçado pela Administração.

O item 10.4.2.1 dispõe, ainda, que a inexecuibilidade somente será considerada após diligência que demonstre, cumulativamente, que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta e que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar a oferta.

A proposta da Envex corresponde a 57,99% do valor estimado, encontrando-se acima do parâmetro objetivo de 50% adotado pelo Edital.

A orientação do Tribunal de Contas da União no **Acórdão nº 963/2024 – Plenário** confirma que, para bens e serviços em geral, o valor inferior a 50% constitui indício de inexecuibilidade e demanda diligência, enquanto o parâmetro de 75% do art. 59, § 4º, dirige-se a obras e serviços de engenharia.

A alegação da Serenco de que a proposta se distancia da média das demais concorrentes também não demonstra, isoladamente, inexecuibilidade.

A comparação entre propostas pode constituir elemento auxiliar, mas não substitui a comprovação de que os custos necessários à execução ultrapassam o preço ofertado.

Há, inclusive, proposta de outra participante no valor de R\$ 1.000.000,00, correspondente a 61,18% do orçamento, percentualmente próxima à oferta da Envex. Embora essa proponente tenha sido inabilitada por outros motivos, o seu preço enfraquece a afirmação de que a proposta da Envex estaria totalmente dissociada das condições observadas no certame.

A Serenco não apresentou composição de custos da Envex, apontamento de rubrica específica subestimada, evidência de omissão de profissional ou encargo, ou demonstração de que os custos mínimos obrigatórios superariam R\$ 947.833,39.

A elevada complexidade do objeto recomenda cautela na execução e na fiscalização do futuro contrato, mas não autoriza concluir, sem elementos concretos, pela inexequibilidade de proposta situada acima do parâmetro objetivo do Edital.

A ausência de impugnação anterior ao critério editalício não impediria o exame de eventual incompatibilidade com a lei. A alegação foi, portanto, apreciada no mérito, não sendo rejeitada apenas por preclusão.

Ainda que se admitisse, apenas para argumentar, a incidência do art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, a jurisprudência do TCU entende que o parâmetro de 75% estabelece presunção relativa, não autorizando a exclusão automática sem oportunidade de demonstração da exequibilidade.

No caso concreto, contudo, o enquadramento do objeto e o critério expresso do Edital conduzem à aplicação do parâmetro relativo aos serviços em geral. Como a proposta supera 50% do orçamento e não foram apresentados outros elementos técnicos concretos suficientes para caracterizar indício qualificado de inexequibilidade, não se mostra obrigatória a instauração da diligência subsidiariamente requerida.

Isso não impede que, em momento posterior e antes da contratação, sobrevindo fato novo ou inconsistência objetiva na composição da proposta, a Administração promova os esclarecimentos necessários. A presente decisão apenas reconhece que as razões recursais, tal como apresentadas, não demonstram inexequibilidade nem impõem nova diligência.

Conclusão do tópico: rejeitam-se os pedidos de desclassificação e de realização obrigatória de diligência sobre a proposta do Consórcio Envex-Razuk-Ferma.

5.4. Do atestado referente ao Município de Nova Mutum/MT

O Consórcio Envex-Razuk-Ferma questiona os 2,5 pontos atribuídos ao atestado identificado como “Município de Nova Mutum – MT – MS Requi – 20/05/2019 – água, esgoto e resíduos”.

O item 9.5.4.1, alínea “a”, do Edital exige que a capacidade técnica operacional seja comprovada por atestado emitido em nome da proponente, demonstrando a experiência executiva da própria pessoa jurídica integrante do consórcio.

A capacidade técnico-operacional pertence à pessoa jurídica que efetivamente executou o objeto anterior. Não se confunde com a capacidade técnico-profissional de determinado profissional que tenha participado da execução.

Após reexaminar os documentos, a Comissão Especial concluiu que não foi possível reconhecer que a experiência certificada pelo Município de Nova Mutum seja de titularidade da pessoa jurídica MS Requi ou que essa empresa tenha figurado como executora dos serviços.

A documentação associada ao atestado faz referência à empresa LMDM Consultoria Empresarial Ltda., não tendo sido demonstrada relação jurídica que permita transferir a experiência operacional à MS Requi.

A Comissão, responsável pela avaliação especializada dos documentos, revisou expressamente sua conclusão anterior e determinou a desconsideração do atestado exclusivamente para fins da Nota A.

Não foram apresentados nas contrarrazões elementos documentais capazes de afastar essa constatação ou de demonstrar que a MS Requi celebrou ou executou o contrato atestado.

A experiência de profissional eventualmente vinculado às duas pessoas jurídicas não transfere automaticamente o acervo operacional de uma empresa para outra.

Por essa razão, acolhe-se a conclusão da Comissão e excluem-se os 2,5 pontos anteriormente atribuídos ao documento na Nota A do Consórcio Serenco-MS Requi-UNA.

A exclusão fica limitada à qualificação técnico-operacional. A pontuação técnico-profissional eventualmente vinculada à atuação individual de profissional não foi objeto específico do recurso da Envex e não foi retirada pela Comissão em sua manifestação.

Conclusão do tópico: a alegação do Consórcio Envex-Razuk-Ferma é acolhida, com exclusão de 2,5 pontos da Nota A do Consórcio Serenco-MS Requi-UNA.

5.5. Do documento referente às Bacias Hidrográficas Baixo Ivaí e Paraná I

A Envex pretende a atribuição de 2,5 pontos ao documento referente às Bacias Hidrográficas Baixo Ivaí e Paraná I.

Sustenta que o trabalho contemplou diagnósticos dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário e manejo de resíduos sólidos, cálculos de demanda, análise de Planos Municipais de Saneamento e programas de intervenção.

O item 10.3.1 não atribui pontuação a todo estudo que faça referência ao saneamento básico. O documento deve comprovar a elaboração de Plano, Estudo Técnico, Diagnóstico, Prognóstico ou Plano de Gestão efetivamente voltado à temática do saneamento básico em uma ou mais de suas dimensões.

A Comissão examinou a CAT e os documentos correlatos e verificou que o objeto principal corresponde à elaboração de Plano de Bacias Hidrográficas ou Plano de Recursos Hídricos.

O escopo compreende diagnóstico das características gerais da bacia, avaliação da gestão dos recursos hídricos, balanço dos usos da água, enquadramento dos corpos hídricos, cobrança pelo uso da água, prioridades de outorga, programas ambientais e organização da participação social.

Os serviços públicos de saneamento podem influenciar a qualidade e a disponibilidade dos recursos hídricos e, por essa razão, são naturalmente considerados nos diagnósticos de uma bacia.

Essa interface temática, entretanto, não transforma um Plano de Recursos Hídricos em Plano de Saneamento Básico.

No documento em análise, o abastecimento, o esgotamento e os resíduos aparecem como usos, pressões, fontes de impacto ou condicionantes da gestão das águas, e não como serviços públicos cuja estrutura operacional, institucional, econômico-financeira ou regulatória tenha constituído o objeto central do trabalho.

O critério editalício não se limita à presença de palavras ou capítulos relacionados ao saneamento. Exige pertinência material entre a experiência e a elaboração de trabalho voltado às próprias dimensões dos serviços de saneamento.

A conclusão técnica da Comissão é coerente com o objeto descrito na CAT e foi suficientemente motivada na manifestação recursal.

Conclusão do tópico: mantém-se o enquadramento do documento em zero dimensão de saneamento básico, rejeitando-se o pedido de atribuição de 2,5 pontos.

5.6. Do documento referente às Bacias do Alto Iguaçu e Afluentes do Alto Ribeira

A Envex apresenta fundamentação semelhante em relação ao documento referente às Bacias do Alto Iguaçu e Afluentes do Alto Ribeira.

A Comissão identificou que o escopo principal do trabalho compreendeu construção de cenários, enquadramento de corpos d'água, mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos, definição de critérios de aplicação dos recursos arrecadados e elaboração de plano de ações da bacia.

Tais atividades se inserem no planejamento e gerenciamento dos recursos hídricos.

Eventuais referências a abastecimento de água, esgotamento sanitário ou outras infraestruturas foram utilizadas para avaliar demanda, qualidade dos corpos hídricos, disponibilidade de água ou efetivação do enquadramento.

Não foi identificado produto técnico autônomo destinado à estruturação, planejamento, regulação ou gestão dos serviços públicos de saneamento básico em qualquer das dimensões previstas no item 10.3.1.

Também não basta a complexidade ou a abrangência territorial do estudo. A pontuação foi vinculada pelo Edital à natureza e à finalidade do objeto anteriormente executado, e não apenas ao grau de dificuldade técnica.

A motivação apresentada pela Comissão é suficiente e guarda coerência com o critério adotado para o documento anterior.

Conclusão do tópico: mantém-se o enquadramento do documento em zero dimensão de saneamento básico, rejeitando-se o pedido de atribuição de 2,5 pontos.

5.7. Do atestado emitido pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba – IPPUC

O atestado do IPPUC foi originalmente reconhecido pela Comissão na dimensão de manejo de águas pluviais, recebendo 1 ponto.

A Envex sustenta que o Relatório Ambiental Prévio também contemplou plano de gerenciamento de resíduos, abrangendo geração, transporte, armazenamento, tratamento e disposição final de resíduos sólidos e da construção civil.

A existência de medidas relacionadas a resíduos em estudo ambiental não significa, automaticamente, experiência no planejamento ou na gestão do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

É necessário distinguir:

- a) a elaboração de Plano, Diagnóstico, Prognóstico ou Plano de Gestão relativo ao serviço público de manejo de resíduos sólidos; e
- b) a avaliação dos resíduos produzidos por determinado empreendimento e a definição de medidas de prevenção, controle ou mitigação de impactos ambientais.

A Comissão reexaminou o documento e não identificou objeto ou produto técnico autônomo destinado ao planejamento, à organização ou à gestão dos resíduos sólidos enquanto componente do saneamento básico.

As referências apontadas pela recorrente estão vinculadas ao controle ambiental do empreendimento objeto do Relatório Ambiental Prévio.

Embora essas atividades possam envolver conhecimentos sobre resíduos e obrigações relacionadas à sua destinação, possuem finalidade diversa da experiência específica pontuada pelo Edital.

A Comissão também esclareceu que a dimensão de manejo de águas pluviais permaneceu reconhecida, razão pela qual o documento conserva a pontuação de 1 ponto.

Não se verifica ausência de motivação na reavaliação. A manifestação técnica expôs a distinção entre a abordagem ambiental acessória dos resíduos e o planejamento do serviço público correspondente.

Conclusão do tópico: mantém-se a atribuição de 1 ponto ao documento, exclusivamente pela dimensão de manejo de águas pluviais, rejeitando-se o pedido de reconhecimento da dimensão de resíduos sólidos.

5.8. Da pretendida pontuação individual dos Planos Municipais contidos no atestado do Governo do Estado do Rio de Janeiro/INEA

O Consórcio Serenco-MS Requi-UNA sustenta que o atestado emitido pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro/INEA comprova oito experiências autônomas, correspondentes aos Planos Municipais de Saneamento Básico de Araruama, Armação dos Búzios, Arraial do Cabo, Cabo Frio, Iguaba Grande, São Pedro da Aldeia, Saquarema e Silva Jardim, além de Relatório Regional de Saneamento Básico.

Segundo a recorrente, cada plano constitui produto técnico independente, e a circunstância de todos terem sido consolidados em um único atestado não poderia reduzir a pontuação.

A argumentação parte de leitura material do acervo técnico. Entretanto, a solução deve observar a redação objetiva do item 10.3.1 do Edital.

O dispositivo prevê:

- 2,5 pontos **por atestado ou declaração** para três ou mais dimensões;
- 2 pontos **por atestado ou declaração** para duas dimensões; e
- 1 ponto **por atestado ou declaração** para uma dimensão.

A expressão “por atestado ou declaração” define a unidade objetiva de contagem.

O conteúdo do documento é utilizado para determinar em qual faixa ele será enquadrado, conforme a quantidade de dimensões comprovadas. Todavia, o Edital não dispõe que cada produto, município, atividade, contrato derivado ou entrega indicada internamente no documento dará origem a nova unidade de pontuação.

O atestado do INEA foi considerado pela Comissão como experiência abrangendo água, esgoto, resíduos sólidos e drenagem, sendo enquadrado na faixa mais elevada e recebendo 2,5 pontos.

Portanto, as experiências nele descritas não foram desconsideradas. Foram examinadas para definir o enquadramento do documento em três ou mais dimensões.

O pedido da Serenco exigiria que um único atestado fosse artificialmente convertido em diversas unidades de pontuação, critério que não consta do instrumento convocatório.

Ainda que seja possível compreender a preocupação da recorrente com a forma adotada pelo órgão emissor, não cabe à Administração, após a apresentação das propostas, substituir o parâmetro “por atestado ou declaração” pelo parâmetro “por produto ou município”.

A alteração da unidade de contagem na fase recursal comprometeria a objetividade e a previsibilidade do julgamento.

A Comissão declarou expressamente que aplicou o mesmo critério a todas as proponentes: documentos únicos que reúnam diversos produtos, municípios ou experiências correlatas não foram fracionados; documentos distintos e autônomos foram avaliados individualmente.

Essa sistemática é verificável, reproduzível e compatível com a redação do Edital.

A instrumentalidade das formas e o formalismo moderado não autorizam a alteração de critério quantitativo de pontuação previamente definido. Esses princípios permitem superar vícios formais que não alterem a substância da proposta, mas não permitem criar pontos ou unidades de contagem não previstos.

O argumento de que sete dos municípios ultrapassariam 60 mil habitantes, considerada a população total ou flutuante, não altera essa conclusão. A questão populacional seria relevante para verificar a admissibilidade de cada plano caso ele estivesse formalizado em unidade documental autônoma. No documento apresentado, a unidade de pontuação permanece sendo o atestado único, já enquadrado na faixa máxima de dimensões.

Pela mesma razão, o Relatório Regional de Saneamento Básico mencionado no interior do atestado não gera unidade adicional de pontuação.

Conclusão do tópico: mantém-se a pontuação única de 2,5 pontos atribuída ao atestado do Governo do Estado do Rio de Janeiro/INEA, rejeitando-se o pedido de pontuação individual por município, plano ou produto.

5.9. Do pedido subsidiário de diligência para individualização das experiências constantes do atestado do INEA

A Serenco requer, subsidiariamente, diligência destinada à individualização formal dos Planos Municipais e do Relatório Regional.

A diligência administrativa tem por finalidade esclarecer fatos, confirmar informações, sanar falhas ou complementar elementos necessários à adequada instrução.

No presente caso, não existe dúvida técnica sobre quais municípios, planos ou produtos estão indicados no atestado.

A Comissão reconheceu que o documento menciona diferentes Planos Municipais e que abrange as quatro dimensões do saneamento básico.

A controvérsia não é fática ou documental. É interpretativa: definir se o Edital permite transformar um único atestado em diversas unidades de pontuação.

Uma nova declaração do órgão emissor individualizando produtos já descritos não alteraria a circunstância de que, no momento próprio, foi apresentado um único atestado como unidade comprobatória.

A diligência não pode ser utilizada para modificar a metodologia editalícia, multiplicar unidades de pontuação ou permitir que a licitante reorganize, após o conhecimento das notas, a forma documental de apresentação de seu acervo.

Por isso, a providência seria inócua para a solução da controvérsia e não agregaria elemento material novo à instrução.

Conclusão do tópico: rejeita-se o pedido subsidiário de realização de diligência.

5.10. Do recálculo das notas e dos reflexos sobre a classificação

A única alteração acolhida diz respeito à exclusão de 2,5 pontos da Nota A do Consórcio Serenco-MS Requi-UNA, referentes ao atestado de Nova Mutum/MT.

A pontuação passa a ser a seguinte:

Proponente	Nota A	Nota B	Nota C	Nota Técnica	Nota de Preço	Nota Final
Consórcio Serenco-MS Requi-UNA	50,00	24,00	18,00	92,00	72,52	86,16
Consórcio Envex-Razuk-Ferma	31,50	25,00	19,00	75,50	100,00	82,85
Consórcio Hoperações-Vértice	3,00	12,00	12,00	27,00	63,10	37,83

O cálculo da Nota Final do Consórcio Serenco-MS Requi-UNA observa a fórmula do item 10.5.1:

$$NF = (70 \times NT + 30 \times NP) \div 100$$

$$NF = (70 \times 92 + 30 \times 72,52) \div 100$$

$$NF = 86,156, \text{ arredondada para } 86,16 \text{ pontos.}$$

A alteração não modifica a ordem classificatória:

1. **Consórcio Serenco-MS Requi-UNA – 86,16 pontos;**
2. **Consórcio Envex-Razuk-Ferma – 82,85 pontos;**
3. **Consórcio Hoperações-Vértice – 37,83 pontos.**

6. CONCLUSÃO

Após o exame dos Recursos Administrativos, das contrarrazões, do Edital, dos documentos constantes do processo, do Relatório Técnico original e da manifestação emitida pela Comissão Especial de Avaliação Técnica, conclui-se:

I – a diligência encaminhada à Comissão Especial foi suficientemente respondida, inexistindo necessidade de nova manifestação técnica;

- II – a ausência de indicação expressa da nova Nota A e da nova Nota Técnica na resposta da Comissão pode ser suprida por cálculo aritmético objetivo, resultando em Nota A de 50 pontos e Nota Técnica de 92 pontos para o Consórcio Serenco-MS Requi-UNA;
- III – a referência da Comissão à Nota Final original de 87,90 constitui inexatidão material, pois o Relatório Técnico original registra 87,91 pontos;
- IV – a declaração apresentada pelo Consórcio Envex-Razuk-Ferma durante a diligência relativa ao item 9.5.4.1, alínea “b”, possui natureza declaratória de condição material preexistente e não importou alteração substancial da habilitação ou da proposta;
- V – o objeto foi estruturado como consultoria técnica especializada, multidisciplinar e de natureza predominantemente intelectual, não sendo aplicável ao valor global da contratação o parâmetro automático de 75% reservado às obras e aos serviços de engenharia;
- VI – a proposta da Envex corresponde a 57,99% do orçamento, superando o parâmetro de 50% estabelecido no item 10.4.2 do Edital, e não foram apresentados elementos concretos suficientes para demonstrar sua inexequibilidade ou tornar obrigatória nova diligência;
- VII – o atestado de Nova Mutum/MT não comprova capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica MS Requi e deve ser excluído da Nota A do Consórcio Serenco-MS Requi-UNA;
- VIII – os documentos relativos às Bacias Hidrográficas Baixo Ivaí e Paraná I e Alto Iguaçu e Afluentes do Alto Ribeira permanecem sem pontuação, porque seus objetos estão voltados à gestão dos recursos hídricos, e não ao planejamento ou à gestão dos serviços públicos de saneamento básico;
- IX – o atestado do IPPUC permanece enquadrado exclusivamente na dimensão de manejo de águas pluviais;
- X – o atestado emitido pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro/INEA constitui uma única unidade de pontuação, nos termos do item 10.3.1 do Edital;
- XI – não se mostra necessária diligência para individualizar experiências já descritas no atestado do INEA, pois a controvérsia é de interpretação do critério editalício, e não de insuficiência fática ou documental; e
- XII – a exclusão de 2,5 pontos reduz a Nota Final do Consórcio Serenco-MS Requi-UNA para 86,16 pontos, sem alteração da classificação.

7. DA DECISÃO

Diante de toda a exposição de motivos constante desta decisão e com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, no Decreto Municipal nº 19.330/2025 e nas disposições do Edital da Concorrência Pública nº 036/2026, este Agente de Contratação decide:

I – quanto ao Recurso Administrativo do Consórcio Envex-Razuk-Ferma:

CONHECER do Recurso Administrativo, por estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, exclusivamente para:

- a) acolher a alegação relativa ao atestado do Município de Nova Mutum/MT;
- b) desconsiderar o referido documento para fins de comprovação da Qualificação Técnica Operacional da pessoa jurídica MS Requi;
- c) excluir 2,5 pontos da Nota A do Consórcio Serenco-MS Requi-UNA; e
- d) retificar a Nota A, a Nota Técnica e a Nota Final do referido consórcio.

Quanto aos demais pedidos do Consórcio Envex-Razuk-Ferma, decide-se:

- e) **NEGAR PROVIMENTO** ao pedido de pontuação dos documentos relativos às Bacias Hidrográficas Baixo Ivaí e Paraná I e Alto Iguaçu e Afluentes do Alto Ribeira; e
- f) **NEGAR PROVIMENTO** ao pedido de reconhecimento da dimensão de manejo de resíduos sólidos no atestado do IPPUC.

II – quanto ao Recurso Administrativo do Consórcio Serenco-MS Requi-UNA – Consórcio Integra Jaraguá:

CONHECER do Recurso Administrativo, por estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se:

- a) a habilitação do Consórcio Envex-Razuk-Ferma;
- b) a classificação de sua proposta de preços;
- c) a pontuação única atribuída ao atestado emitido pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro/INEA; e
- d) o indeferimento do pedido subsidiário de diligência para individualização dos Planos Municipais e do Relatório Regional constantes daquele documento.

III – quanto às notas e à classificação:

RETIFICAR as notas do Consórcio Serenco-MS Requi-UNA para:

- Nota A – Qualificação Técnica Operacional: **50,00 pontos**;
- Nota B – Qualificação da Equipe Técnica: **24,00 pontos**;
- Nota C – Plano de Trabalho: **18,00 pontos**;
- Nota Técnica: **92,00 pontos**;
- Nota de Preço: **72,52 pontos**;

- Nota Final: **86,16 pontos.**

MANTER a classificação final do certame:

1. Consórcio Serenco-MS Requi-UNA – Consórcio Integra Jaraguá: **86,16 pontos;**
2. Consórcio Envex-Razuk-Ferma: **82,85 pontos;**
3. Consórcio Hoperações-Vértice: **37,83 pontos.**

Considerando o disposto no art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e a necessidade de submissão dos atos praticados no certame ao controle da Autoridade Competente e o fluxo procedimental adotado no âmbito desta Administração, **encaminhem-se os autos, acompanhados da presente decisão, à Autoridade Competente do SAMAE**, para conhecimento, análise, deliberação e prolação do julgamento definitivo dos Recursos Administrativos, com posterior comunicação da decisão às licitantes interessadas.

Jaraguá do Sul, 26 de agosto de 2026.

ENIO EVANDRO LUCHTENBERG

Agente de Contratação

Portaria Samae nº 277/2025